DECISÃO

EMENTA:
ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27 DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Lígia Maria Goularte Feijó, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, nas Eleições de 2016. Eis a ementa do acórdão (fls. 77):

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.
Procedência da impugnação ministerial. Indeferimento da candidatura no primeiro grau em razão da ausência de prova da filiação partidária no prazo legal.
A prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, consoante os termos da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação de ficha de filiação, fotos de participação em eventos partidários e declarações de membros da agremiação. Documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública, insuficientes para demonstrar a vinculação partidária, de acordo com pacífica jurisprudência deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, consultando o Sistema ELO v.6 (interface interna do Filiaweb), da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 08.4.2016, ou seja, após a data limite de 02.4.2016. Desatendido o prazo mínimo de filiação de seis meses, exigido pelos arts. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 e 12, caput, da Resolução TSE nº 23.455/15.
Manutenção da sentença.
Provimento negado" .

Em suas razões recursais (fls. 82-85), a Recorrente alega que, para disputar o cargo de vereador do Município de Viamão/RS, filiou-se ao partido político e que ¿não deu causa ao lançamento com data equivocada no sistema filiaweb, sendo tal erro assumido pelo secretário da agremiação" , e que dessa forma ¿não se pode causar de prejuízo a candidata, tendo em vista a desídia praticada pelo secretário geral do partido, sendo que esse deveria ter tido todo o cuidado necessário a evitar que tal prática tivesse ocorrido" (fls. 84).
Sustenta que sua pretensa candidatura era de conhecimento geral e que nos autos constam fotografias que demonstram que teria participado de ato de filiação ao Partido Verde no Município de Viamão para o pleito de 2016.
Aduz, ainda, que ¿não se faria necessário o lançamento da referida filiação em 08 de abril de 2016, no sistema filiaweb, vez que, caso a recorrente não fosse participar do pleito como candidata, poderia ter havido o lançamento em outra oportunidade, o que não iria causar qualquer tipo de equívoco e/ou constrangimento" (fls. 84).
Ao final, requer o provimento do recurso, para que, reformando-se a decisão de recorrida, seu pedido de registro de candidatura seja deferido.
Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Ministério Público (fls. 88-92), mediante a qual pugna pelo não conhecimento do apelo especial, ou, se conhecido, que não seja provido.
Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015[1].
A fls. 98-99, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 101-103).
É o relatório. Decido.
Ab initio, verifica-se que o recurso especial foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado regularmente constituído
(fls. 37). Contudo, está rasurado para fazer constar o nome da recorrente (fls. 82-83).
Assim, ainda em juízo de prelibação e em consonância com princípio da primazia do julgamento de mérito, assento que a referida minuta recursal atende ao requisito de legitimidade. Dessa forma, ultrapasso tal vício para analisar os demais pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
Todavia, analisando as razões do recurso especial, verifico que a Recorrente deixou de demonstrar, de forma clara e inequívoca, os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial.

Assim, a deficiência da fundamentação atrai a incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis: ¿É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.
[...]
2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.
[...]
4. Agravo regimental desprovido" .
(AgR-REspe nº 1702-81/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/11/2013).

De igual modo, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, incidindo, na espécie, portanto, o Enunciado Sumular nº 28 desta Corte Eleitoral, segundo o qual ¿a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido" .
Ainda que ultrapassados tais óbices, vislumbro que as alegações veiculadas no especial não teriam condição de êxito. Explico.
Os documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou partido se afiguram inaptos para demonstrar a condição de elegibilidade plasmada no art. 14, § 3º, V, da Carta da República, qual seja, filiação partidária.
É o que se extrai do teor da Súmula nº 20, in fine, deste Tribunal, verbis: ¿a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" .
Nessa mesma esteira é a jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"[...]
1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).
[...]
6. Agravo regimental desprovido" .
(AgR-REspe nº 1131-85/RJ, de minha relatoria, PSESS de 23/10/2014;

"[...]
1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte, tal como ocorre com a ficha de filiação partidária e declaração de dirigente de partido político, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.
[...]
3. Agravo regimental desprovido" .
(AgR-REspe nº 629-92/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18/4/2013);

"[...]
2. Na espécie, a Corte Regional assentou que documentos unilateralmente produzidos pelo partido, como ficha de filiação, ata de reunião e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do TSE (precedentes).
[...]
4. Agravo Regimental desprovido" .
(AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/3/2013); e

"[...]
1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido" .
(AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29/11/2012).

In casu, o TRE/RS assentou (fls. 79):

"No caso dos autos, a recorrente juntou ficha de filiação (fl. 39), fotos de participação em eventos do partido (fls. 40-44), e declarações de membros do partido (fls. 45-47).
Todavia, tais documentos são exatamente da espécie cuja produção é unilateral e, portanto, destituídos da suficiente segurança para demonstrar a vinculação partidária postulada, de acordo com pacífica jurisprudência, conforme acima referido.
Anoto que a autenticação das declarações, acaso realizada na ocasião da dita filiação, poderia conferir fé pública ao declarado. Contudo, tal não ocorre, visto que a anotação pública foi realizada em 29.08.2016.
As fotos, de igual maneira, não possibilitam a identificação da época em que ocorreram os eventos nos quais a candidata esteve presente. Se é certo que houve o evento em 1º.04.2016, por outra via não há como verificar se as imagens foram captadas na data apontada.
Por fim, saliento que, em consulta ao sistema Elo v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 08.04.2016, ou seja, após a data limite de 02.04.2016. Aliás, conforme as razões de recurso, impõe salientar que a data de 14.4.2016 era o dia derradeiro para a remessa das listas de filiados pelas agremiações, e não para a realização, em si, do ato de filiação" .

Destarte, consoante se depreende do acórdão regional, a Recorrente colacionou aos autos documentos unilateralmente produzidos por ela e pelo partido, os quais são inservíveis para comprovar o requisito da filiação partidária.
Portanto, o entendimento do Tribunal a quo que manteve o indeferimento do registro de candidatura por ausência de comprovação de filiação partidária, uma vez que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente, está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura da Recorrente.
Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se em sessão.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

[1]Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).
Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Andamento processual

Documento 2:

0000169-15.2016.6.21.0072

RESPE nº 16915 - VIAMÃO - RS

Decisão monocrática de 05/10/2016

Relator(a) Min. Luiz Fux

Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por Lígia Maria Goularte Feijó em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, manteve o indeferimento de sua candidatura ao cargo de Vereador, nas eleições de 2016. Eis a síntese do que decidido (fls. 77):

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.
Procedência da impugnação ministerial. Indeferimento da candidatura no primeiro grau em razão da ausência de prova da filiação partidária no prazo legal.
A prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, consoante os termos da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação de ficha de filiação, fotos de participação em eventos partidários e declarações de membros da agremiação. Documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública, insuficientes para demonstrar a vinculação partidária, de acordo com pacífica jurisprudência deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.
Ademais, consultando o Sistema ELO v.6 (interface interna do Filiaweb), da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 08.4.2016, ou seja, após a data limite de 02.4.2016. Desatendido o prazo mínimo de filiação de seis meses, exigido pelos arts. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 e 12, caput, da Resolução TSE nº 23.455/15.
Manutenção da sentença.
Provimento negado" .
Nas razões, pleiteou-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 82).
Os autos vieram-me conclusos, sem a emissão do parecer ministerial, para o exame do referido pedido, nos termos da certidão de fls. 97.
É o relatório necessário. Decido.
Destaco que a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar, especificadamente, quando do pedido de efeito suspensivo, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.
Ausentes os requisitos autorizadores do provimento vindicado, indefiro o pleito.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.
Publique-se em sessão.
Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

Partes:

RECORRENTE: LÍGIA MARIA GOULARTE FEIJÓ
Advogado(a): ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 169-15.2016.6.21.0072
PROCEDÊNCIA: VIAMÃO
RECORRENTE: LÍGIA MARIA GOULARTE FEIJÓ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.
Procedência da impugnação ministerial. Indeferimento da candidatura no primeiro grau em razão da ausência de prova da filiação partidária no prazo legal.
A prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação de ficha de filiação, fotos de participação em eventos partidários e declarações de membros da agremiação. Documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública, insuficientes para demonstrar a vinculação partidária, de acordo com pacífica jurisprudência deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.
Ademais, consultando o Sistema ELO v.6 (interface interna do Filiaweb), da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 08.4.2016, ou seja, após a data limite de 02.4.2016. Desatendido o prazo mínimo de filiação de seis meses, exigido pelos arts. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e 12, *caput,* da Resolução TSE n. 23.455/15.
Manutenção da sentença.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de LÍGIA MARIA GOULARTE FEIJÓ.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 22/09/2016 - 16:40
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: bb2f190b5c2c7e9a5a4a3183bab61f01
TRE-RS

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.

PROCESSO: RE 169-15.2016.6.21.0072
PROCEDÊNCIA: VIAMÃO
RECORRENTE: LÍGIA MARIA GOULARTE FEIJÓ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 22-09-2016

RELATÓRIO

LÍGIA MARIA GOULARTE FEIJÓ interpõe recurso contra sentença que julgou procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em razão de filiação partidária em prazo inferior ao mínimo previsto em lei (fls. 49-50).

Nas razões, requer a reforma da decisão de primeiro grau, ao fundamento central de que apresentou documentos aptos a comprovar a filiação tempestiva ao Partido Verde, bem como que a data apontada no Sistema Filiaweb foi registrada com equívoco (fls. 55-63).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 65-67).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 72-74v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em termos gerais, a decisão recorrida indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de haver, nos autos, certidão oficial do sistema de filiações partidárias, que fora juntada aos autos pelo cartório eleitoral (fl. 16), em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução 23.455/15. O documento demonstra que a filiação da candidata ocorreu

em 08.4.2016, ao passo que o prazo limite estabelecido em lei seria 02.4.2016.

Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb.

Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, porque nesses não há fé pública.

Nesse sentido, a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

> A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Casa, alinhada ao entendimento da Corte Superior, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova acerca da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme consignado na Consulta n. 106-12:

> Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.
>
> Filiação partidária. Eleições 2016.
>
> Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.
>
> 1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;
>
> 2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.
>
> Conhecimento parcial. (TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do elucidativo voto:

> […] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível

> afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

No caso dos autos, a recorrente juntou ficha de filiação (fl. 39), fotos de participação em eventos do partido (fls. 40-44), e declarações de membros do partido (fls. 45-47).

Todavia, tais documentos são exatamente da espécie cuja produção é unilateral e, portanto, destituídos da suficiente segurança para demonstrar a vinculação partidária postulada, de acordo com pacífica jurisprudência, conforme acima referido.

Anoto que a autenticação das declarações, acaso realizada na ocasião da dita filiação, poderia conferir fé pública ao declarado. Contudo, tal não ocorre, visto que a anotação pública foi realizada em 29.08.2016.

As fotos, de igual maneira, não possibilitam a identificação da época em que ocorreram os eventos nos quais a candidata esteve presente. Se é certo que houve o evento em 1º.04.2016, por outra via não há como verificar se as imagens foram captadas na data apontada.

Por fim, saliento que, em consulta ao Sistema Elo v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 08.04.2016, ou seja, após a data limite de 02.04.2016. Aliás, conforme as razões de recurso, impõe salientar que a data de 14.4.2016 era o dia derradeiro para a remessa das listas de filiados pelas agremiações, e não para a realização, em si, do ato de filiação.

Dessa forma, consumada a gravação extemporânea das informações do partido, por meio do sistema informatizado desta Justiça, infere-se desatendido o prazo mínimo de filiação de seis meses, exigido pelos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12, *caput*, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Assim, ausentes documentos revestidos de fé pública que infirmem a data registrada no Sistema Filiaweb, deve ser mantida a sentença de indeferimento da candidatura.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGEBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Número único: CNJ 169-15.2016.6.21.0072
Recorrente(s): LÍGIA MARIA GOULARTE FEIJÓ (Adv(s) Alexandre dos Santos Lopes)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 22/09/2016